ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

PARECER Nº. 25/2020.
Projeto de Lei nº 021/2020.
Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências."

Senhor Presidente,

No dia 23 de abril de 2020, foi disponibilizado para a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Pedra Preta - MT, o processo referente ao ***Projeto de Lei nº 021/2020*** **que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.**

Logo após a disponibilização da proposição, na qualidade de Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o vereador Vanderlei Roberto Sartori, cientificou os demais membros sobre a matéria recebida, que de imediato iniciaram os estudos para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

O Presidente da Comissão com fundamento nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo a Relatoria do presente Projeto de Lei, apresentando o seguinte parecer.

Adentrando a análise da matéria, verifica que se trata de um Projeto autorizativo para que o Poder Executivo contrate junto ao Banco do Brasil, operação de crédito no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que será destinado para aquisição de ônibus para o transporte escolar.

Em anexo a Proposição, consta apenas uma nota informativa dispondo sobre o seguinte:

a) Finalidade: Aquisição de bens e serviços, de forma isolada para a administração pública municipal, classificada como despesa de capital;
b) Valor total do financiamento: R$ 2.000.000,00 (dois milhões);
c) Prazo Total: 60 (sessenta) meses;
d) Prazo de carência: 54 (cinquenta e quatro) meses;
e) Garantia: Autorização de débito na conta corrente do Ente Público (disposição expressa em Lei Autorizadora);
f) Área de investimento: Educação;
g) Proposta de Investimento: Máquinas, equipamentos e veículos no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
h) Diagnóstico: Importância do investimento;
i) Benefícios esperados.

Pois bem. Esta Comissão, conforme dispõe o art. 32 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem a competência de opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos púbicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal, sugerir ou promover emendas, opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais, elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito.

Inicialmente, é importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe no art. 29, inciso III, a definição sobre a operação de crédito, *in verbis:*

> **"Art. 29.** Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> [...]
>
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"

Ademais, a Constituição Federal no artigo 167, inciso III estabelece que *é vedado a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.*

Além do disposto nas normas supracitadas, o Senado Federal por meio das Resoluções nº 40 e 43, a quem compete em conformidade ao previsto no art. 52 incisos VII e VIII da CF, trata das operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Prosseguindo, compulsando integralmente a Proposição protocolada nesta Casa de Leis de autoria do Executivo Municipal, como já descriminado alhures, se encontra em anexo meras informações sobre a operação de crédito pelo qual se deseja autorização, que não são capazes de extrair conclusões eficazes sobre sua viabilidade para fins de embasar o parecer desta Comissão, que ainda carece de requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Ora, a referida matéria não é instruída ao menos com a descrição da taxa de juros do empréstimo que se pretende contratar, demonstrativo das parcelas mensais a ser despendido pelo município durante o período da operação a ser contratada, demonstração por meio de um estudo técnico da vantajosidade da contratação do empréstimo, de forma a verificar a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, dentre outros que são informações necessárias para esta Comissão Permanente exarar um parecer conclusivo do Projeto.

Cumpre registrar que esta Comissão de Finanças através do Ofício nº 011/2020/CMPP/CEFOFF, solicitou do Executivo Municipal no dia 8 de abril do corrente ano, todas as documentações citadas para análise e posterior expedição do parecer sobre a Matéria em realce, que restou infrutífera, uma vez que até o presente momento (1 mês depois) não foi atendida a solicitação requerida.

Como se não bastasse, a Lei de Reponsabilidade Fiscal (LC 101/2000) que disciplina as despesas na administração, dispõe o art. 32 §1º que para realização da contratação das operações de crédito, o ente deverá, *in verbis*:

> **"§ 1º** O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

De igual forma, o art. 15 da LRF estabelece que serão consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, ou seja, que não esteja acompanhada da estimativa de impacto-orçamentário, declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária, demonstração da origem dos recursos para custeio e comprovação de que a despesa criada não afetará as metas e resultados fiscais, que assim preconiza:

> " **Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> [...]
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
> § 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. "

Não obstante, o art. 1º da LRF aduz que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente e a obediência a limites e condições no que tange a operação de crédito:

> **"Art. 1o** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> § 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar." (grifo nosso)

Portanto, não há demonstração nas documentações e informações que instruem o presente processo legislativo, da viabilidade de contratar a referida operação de crédito, uma vez que não consta na Matéria o "estudo de impacto orçamentário-financeiro" destas operações

que se pretendem realizar, para fins de verificar a capacidade de cumprimento pelo município de suas obrigações com a instituição, sem que ocorra o comprometimento das despesas obrigatórias.

E, não resta evidente nos anexos acostados ao Projeto de Lei, as condições de financiamento, estimativa de parcelas, taxa de juros, correções, e outros encargos de forma a verificar a vantajosidade, relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Além do citado alhures, não houve a apresentação pelo Chefe do Executivo Municipal da declaração do ordenador de despesa, de que a despesa continuada a ser criada está compatível com a LOA, com o PPA e com a LDO, e não afetará as metas e resultados fiscais, bem como as não foi demonstrado as informações da origem efetiva dos recursos para custear a nova despesa de caráter continuado.

Coadunando com os mesmos entendimentos aqui sopesados, a Controladoria Geral do Município encaminhou ao Poder Legislativo, o Ofício nº 083/2020/CGM (em anexo) contendo a orientação técnica nº 001/2020/CGM.

Por fim não podemos deixar de consignar que o pagamento das parcelas em caso de contratação da operação de crédito pelo município, iniciará praticamente apenas no próximo exercício financeiro, ou seja, no próximo mandato, e que estamos vivenciando momentos delicados com a crise econômica que assola todos os entes da federação em razão da pandemia do Covid-19, que por sinal não possui prazo para a sua estabilização.

Desta forma, após os estudos e discussão em reunião extraordinária no dia 8 de maio de 2020 com os demais membros da Comissão acerca da matéria, com base nos fundamentos acima aportados e amparado por dispositivos regimentais, o Relator exarara o **PARECER NÃO FAVORÁVEL** à tramitação do ***Projeto de Lei de n° 021/2020*** ***que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.***

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão

Assim sendo, é **NÃO FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 08 maio de 2020.

Vanderlei Roberto Sartori	***Edson Deolindo Lima***	***Nancy Konno Tosta Bereta***
Presidente/Relator	*Vice-Presidente*	*Membro*